



Institui o Projeto de Incentivo Educacional Bolsa Mais Viver, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Projeto de Incentivo Educacional "*Bolsa Mais Viver*".

Art. 2º O Projeto "*Bolsa Mais Viver*" tem como objetivos:

- I - incentivar os jovens beneficiários a se manterem no sistema educacional;
- II - reduzir as taxas de reprovação escolar do Ensino Médio;
- III - aumentar a taxa de conclusão do Ensino Médio;
- IV - reduzir os índices de vulnerabilidade econômica e social dos jovens; e
- V - reduzir os índices de criminalidade entre os jovens.

Art. 3º Serão beneficiários do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" todos os estudantes do ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º Projeto "*Bolsa Mais Viver*" será implementado em caráter piloto no ano de 2013 nos 11 (onze) Territórios de Desenvolvimento (TD) do Estado do Piauí, compreendendo os 4 (quatro) com maiores índices de extrema pobreza segundo o Censo IBGE 2010, totalizando 44 (quarenta e quatro) municípios, quais sejam: TD Planície Litorânea: Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal dos Alves, Murici dos Portelas; TD Cocais: Joaquim Pires, Madeiro, Milton Brandão, Lagoa de São Francisco; TD Carnaubais: Assunção do Piauí, São Miguel do Tapuio, São João da Serra, Novo Santo Antônio; TD Entre Rios: Pau D'arco, Miguel Alves, Palmeirais, São Gonçalo do Piauí; TD Vale do Sambito: Lagoa do Sítio, Francinópolis, Barra D'Alcântara, São Miguel da Baixa Grande; TD Vale do Rio Guaribas: Vera Mendes, São Luís do Piauí, Betânia do Piauí, Acauã; TD Vale do Canindé: São Francisco de Assis do Piauí, Isaías Coelho, Campinas do Piauí, Wall Ferraz; TD Serra da Capivara: Guaribas, Várzea Branca, Campo Alegre do Fidalgo, Lagoa do Barro do Piauí; TD Vale dos Rios Piauí e Itaueiras: Nova Santa Rita, Pedro Laurentino, Ribeira do Piauí, Nazaré do Piauí; TD Tabuleiros do Alto Parnaíba: Sebastião Leal, Ribeiro Gonçalves, Canavieira, Landri Sales; e TD Chapada das Mangabeiras: Riacho Frio, Morro Cabeça no Tempo, Cristalândia do Piauí e Sebastião Barros e em outras áreas definidas por regulamento como prioritárias, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC/PI será responsável pela execução e monitoramento das ações do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" e a Coordenação do Programa Mais Viver/Piauí, da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, será responsável pela coordenação do Projeto.

Parágrafo único. As ações do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" poderão ser implementadas de forma articulada com entidades públicas federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil.

Art. 6º Os estudantes participantes do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" farão jus a benefícios financeiros anuais, diferenciados, por cada ano do Ensino Médio concluído com aprovação, definidos da seguinte forma:

I - Para a modalidade Regular:

- a) no primeiro ano, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) após confirmação da aprovação;
- b) no segundo ano, R\$ 500,00 (quinhentos reais) após confirmação da aprovação; e
- c) no terceiro ano, R\$ 600,00 (seiscentos reais) após confirmação da aprovação.

II - Para a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA):

- a) na 6ª etapa, R\$ 500,00 (quinhentos reais) após confirmação da aprovação; e
- b) na 7ª etapa, R\$ 600,00 (seiscentos reais) após confirmação da aprovação.

Parágrafo único. O estudante beneficiário que cumprir todos os critérios do projeto, poderá sacar até 40% do valor da bolsa, no 1º e 2º ano da modalidade regular e na 6ª etapa da modalidade EJA. O resgate integral, com os rendimentos, só poderá ser efetuado mediante comprovação da conclusão do Ensino Médio.

Art. 7º Os estudantes beneficiários do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" deverão participar das seguintes atividades oferecidas pelo Estado ou seus parceiros:

- I - atividades de aprendizagem complementar;
- II - atividades de caráter comunitário, cultural ou esportivo;
- III - programas de acompanhamento social, com ênfase nas ações de prevenção à criminalidade; e
- IV - outras atividades que se mostrarem compatíveis com o Projeto "*Bolsa Mais Viver*".

Parágrafo único. A soma dos benefícios, por estudante, correspondentes a todos os anos de ensino médio em que o beneficiário obtiver aprovação fica limitada a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assegurada a atualização financeira com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 8º Será excluído do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" o beneficiário que:

- I - for reprovado em quaisquer dos anos ou etapas do Ensino Médio;
- II - desligar-se da entidade de ensino selecionada pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC para participação no Projeto;
- III - for infrequente nas atividades descritas nos incisos I a IV do 7º artigo;
- IV - apresentar conduta incompatível com o Projeto "*Bolsa Mais Viver*" nos termos do regulamento.

§ 1º A permanência ou exclusão do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" de beneficiário submetido à medida socioeducativa determinada por decisão de autoridade judiciária competente ou condenado por sentença penal serão decididas pela Coordenação do Programa Mais Viver/Piauí e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC.

§ 2º O beneficiário excluído nos termos dos incisos I, II, III e IV deste artigo não fará jus aos benefícios financeiros eventualmente contabilizados até a data da exclusão.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC expedirá normas complementares para o funcionamento do Projeto "*Bolsa Mais Viver*", em especial:

I - as regras para detalhamento das hipóteses de exclusão do beneficiário de que trata o art. 8º desta Lei, sobretudo as referentes:

- a) à frequência mínima nas atividades letivas, podendo instituir regime especial para jovens cuja situação de vulnerabilidade o exija;
- b) às hipóteses que justifiquem o desligamento de que trata o §1º do art. 8º, sem que haja exclusão automática do Projeto "*Bolsa Mais Viver*";
- c) às hipóteses que configurem conduta incompatível com o Projeto "*Bolsa Mais Viver*", de que trata o inciso IV, do art. 7º e art. 8º;

II - as regras contendo a previsão da documentação mínima a ser exigida para atendimento ao disposto no art. 6º, observadas as normas legais pertinentes;

III - as regras acerca dos procedimentos para liberação de recursos ao beneficiário, de acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ.

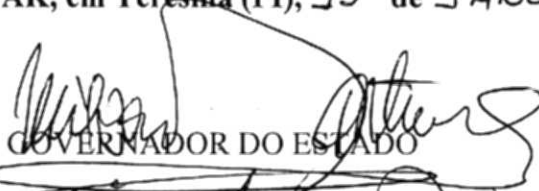
Parágrafo único. A SEDUC/PI e a Coordenação do Programa Mais Viver/Piauí apoiarão as ações do Projeto "*Bolsa Mais Viver*" desenvolvidas no âmbito de suas competências.

Art. 10. O valor contabilizado em favor do beneficiário do Projeto “Bolsa Mais Viver” é de natureza pessoal e intransferível.

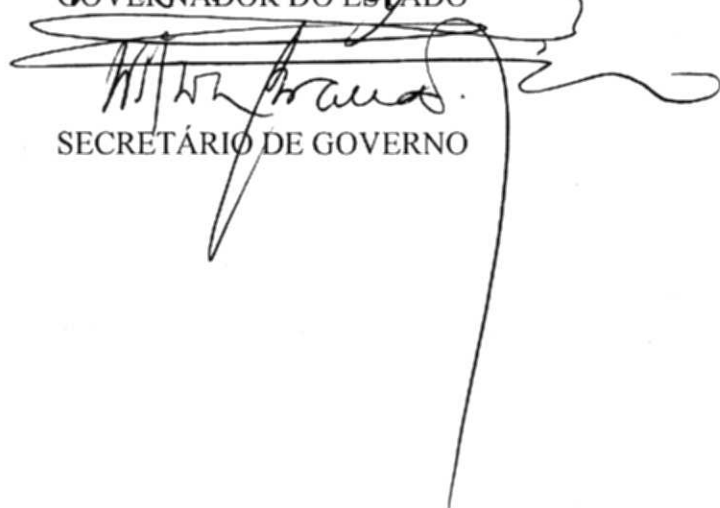
Art. 11. As despesas decorrentes da implantação e execução do Projeto “Bolsa Mais Viver” correrão por conta de dotação específica.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de JANEIRO de 2014



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO